



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001929/2010-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto IRPJ Sigilo Bancário
Recorrente FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso até que seja proferida decisão de mérito no recurso voluntário do processo 10640.000998/2010-41, nos termos do voto da Relatora.

assinado digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário 2006.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 02/240), cumulados de juros e multa de ofício, lavrado contra FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, em razão de receitas operacionais movimentadas em contas bancárias em nomes de terceiros e suprimento de numerário efetuado por sócio, sem origem comprovada, no ano-calendário de 2006, com apuração efetuada no regime do Lucro Arbitrado.

A empresa foi excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 044/2010 e do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 048/2010.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação:

1) *“preliminarmente pleiteamos a nulidade do presente auto de infração”, tendo em vista que “a empresa impugnante, antes de ser intimada , auditou sua escrita contábil e , encontrando algumas diferenças , tratou de fazer uso do que disposto no artigo 138 do CTN, retificando suas declarações de rendimento e efetuando os pagamentos complementares de imediato. Desta forma , o presente auto de infração resta esvaído de nulidades , haja vista que mencionado dispositivo beneficia o contribuinte no sentido de evitar que o mesmo seja sancionado ,haja vista que o mesmo , espontaneamente , denunciou erros e omissões encontrados , tratando de regularizar a situação”;*

2) *“em relação á omissão de receitas decorrentes do empréstimo de sócios, mais uma vez o fisco errou terrivelmente. Isto por que , alem de entregarmos as planilhas demonstrativas inclusive com o nº dos lançamentos efetuados no diário relativo aos valores movimentados na referida conta, também tivemos o cuidado de demonstrar a origem dos recursos dos sócios .devidamente contabilizados no livro diário.*

Deste feito, considerando que demonstramos os recibos de distribuição de lucros recebidos da empresa, efetivamente lançados no livro diário ,nas datas específicas dos respectivos lançamentos, não cabe a o fisco utilizar da hipótese de presunção prevista no RIR, haja vista que esta somente permite ao fisco considerar como receita omitida os valores emprestados pelos sócios cuja origem não possa ser comprovada.

Ora, a contabilidade demonstra claramente que os sócios haviam recebido distribuição de lucros e que tinham disponibilidade financeira quando dos respectivos empréstimos. A contabilidade demonstra também que os referidos empréstimos foram pagos em quase sua totalidade, tudo efetivamente lançado de acordo com a legislação pertinente e com os princípios contábeis geralmente aceitos”;

3) *“o fisco , ao determinar o referido valor considerado omissos não efetuou os seguintes procedimentos:*

a) não considerou as entradas de valores provenientes de notas fiscais efetivamente emitidas e informadas não somente na planilha, como nos livros fiscais estaduais, na contabilidade e, inclusive, na declaração de imposto de renda original, haja vista que os valores detectados pela empresa não entraram nesta conta corrente.

b) Embora devidamente informado na planilha, não foi excluído da mesma os valores decorrentes dos cheques depositados e devolvidos duas vezes. Cumpre salientar que a empresa recebia de seus clientes com cheques, na maioria das vezes, de terceiros. Então, dava baixa nos clientes, conforme escrituração contábil quando do recebimento destes cheques e efetuava o depósito no banco. Quando estes cheques eram devolvidos, ao invés da empresa voltar novamente com o cheque devolvido para o cliente inadimplente, foi criado pela contabilidade uma conta em que todos estes cheques eram lançados, tais cheques referiam-se a clientes que pagaram e tiveram o cheque devolvido por duas vezes. Após o recebimento destes clientes, quando isto acontecia, a empresa dava baixa nos referidos cheques, devolvidos a tais clientes, e depositava os valores recebidos ora em dinheiro, ora em cheque na conta corrente. Desta forma, ao tributar estes valores mais uma vez a fiscalização fere o princípio do "no bis in idem". "Isto por que os cheques recebidos, conforme pode ser observado nos lançamentos contábeis decorrem de notas fiscais devidamente lançadas cujo imposto foi previamente pago";

c) "vários valores depositados nas contas, conforme o próprio fisco pode averiguar, tratam-se de receitas decorrentes das outras empresas da família. Desta forma também as receitas das outras empresas deveriam ser excluídas do levantamento fiscal, haja vista que tais receitas já estão sendo tributadas na empresa cedente";

4) "expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, os ADE's ora combatidos consignam, ainda, que os efeitos da exclusão devem ser retroagidos à data do ano calendário de 2006. Trata-se de uma ilegalidade que merece ser reparada";

5) "desta forma são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste manifesto de inconformidade:

a) A empresa teve cerceado seu direito de defesa na medida em que não lhe foi oferecido quaisquer documentos que lhe informassem que auferiu receita superior ao legalmente estabelecido para estar incursa no SIMPLES, de forma que os únicos elementos de que dispõe para realizar o presente manifesto de inconformidade ratificam sua posição de que não houve excesso de receita sendo portanto descabido o que alegado nos atos declaratórios ora combatidos;

b) A Impugnante não pode ser excluída do Simples, haja vista não estar incursa em nenhuma das situações excludentes elencadas pela legislação pertinente.

c) A impugnante solicita que sejam anulados e /ou retificados os ADE's ora combatidos considerando todo o explanado no presente manifesto de inconformidade.

d) A impugnante pretende provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais ou periciais solicitando, portanto, neste ato, estas possibilidades.

e) a impugnante solicita a inteira desconsideração do auto de infração em epígrafe sendo anulados , portanto, quaisquer sanções civis , criminais ou pecuniárias, moratórias, juros , correções , complemento de impostos, dentre outros.

f) A impugnante requer que seja desconsiderado o arbitramento do lucro , haja vista que possuía o livro diário devidamente escriturado com todas as informações necessária à apuração do lucro, caso, de fato, houvesse omitido quaisquer valores. Ademais quem escolhe a tributação que melhor lhe cabe é o próprio contribuinte não cabendo ao fisco tal escolha, haja vista que a empresa tinha os documentos necessários para que sua receita fosse apurada. Ademais era impossível ter efetuado o pagamento da primeira quota do imposto como lucro presumido ,por exemplo , haja vista que a empresa era optante pelo simples e somente ficou sabendo do valor da suposta receita omitida quando do recebimento pela procuradora do auto de infração ora combatido, tendo completamente ferido seus direitos de ampla defesa e contraditório;

g) Requer ainda a juntada de documentos e complementos desta petição, vez que , em virtude de motivos de força maior, não teve prazo razoável para juntar os documentos pertinentes que justificassem todo o explanado neste documento;

h) solicita que seja realizada perícia contábil a fim de verificar que não houve omissão de receitas no que diz respeito à conta das pessoas físicas supracitadas , constatando através da referida perícia que toda a movimentação financeira foi efetivamente, lançada além de averiguar a questão dos depósitos dos cheques devolvidos , notas iscais de exercícios anteriores, bem como todos os outros itens passíveis de fazer com que tal imputação completamente injusta seja desconsiderada.

i) “Nomeia , desde já , como assistente técnico do perito , a Sra Adriana de Fátima Moreira , bacharel em ciências contábeis , CRCMG 56.680”;

7) “que seja desconsiderada quaisquer majorações de multa vez que não configurada pela fiscalização o intuito de dolo ou fraude praticado pela empresa”;

Em julgamento realizado em 29 de junho de 2011, a 2ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 09-35.729, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário:2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Efetivada a exclusão do Simples, a empresa deve optar por outra forma de apuração do IRPJ. Se não o fizer, é lícito à autoridade fiscal fazer o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas, para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo *juris tantum*. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

MULTA QUALIFICADA.

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 8.619/8.642), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente nos seguintes tópicos:

(I) Preliminar:

(a) Quebra de sigilo bancário sem ordem judicial;

(II) Mérito:

(a) Do Desenquadramento do SIMPLES;

(b) Do Reconhecimento da Denúncia Espontânea;

(c) Da anulação ou retificação do Ato Declaratório, e usufruto do regime do SIMPLES no período em que optou por este;

(d) Da anulação do auto de infração;

(e) Da desconsideração da multa qualificada;

(f) Do abatimento de pagamentos efetuados;

(g) Do pagamento espontâneo dos impostos e das declarações retificadoras.

Da Resolução

O processo chegou ao CARF e em 08/08/2012, pelo teor da **Resolução nº 1102-00.099** (fls. 8.660/8.668), no qual a turma unanimemente resolveu sobrestar o julgamento, nos

Processo nº 10640.001929/2010-54
Resolução nº **1301-000.431**

S1-C3T1
Fl. 8.699

termos do art. 62-A do RICARF e do § único do art. 1º da Portaria CARF 1, de 03/01/2012, em razão da questão relacionado à quebra do sigilo bancário.

Em 25 de março de 2015, com o retorno dos autos, em nova Resolução nº 1103-000.177, (fls. 8.669/8.682), a Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara:

a) verifique o resultado do julgamento do recurso voluntário interposto no processo nº 10640.000998/201041, realizado em 05/11/2013 pela 1ª Turma Especial;

b) **Junte a estes autos** cópia do acórdão proferido naqueles autos; e

c) Devolva os autos a este Relator para julgamento.

O julgamento daquele processo administrativo foi juntado às fls. 8.684/8.689.

Em 18/05/2017, recebi os presentes autos, por sorteio.

É o relatório.

Processo nº 10640.001929/2010-54
Resolução nº **1301-000.431**

S1-C3T1
Fl. 8.700

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Do exame do julgamento do processo administrativo 10640.000998/2010-41, de 05/11/2013, de fls. 8.684/8.689, verifico que não se trata de decisão final, e sim de sobrestamento do feito em razão da questão atinente ao sigilo bancário.

Aquele processo trata de representação fiscal para exclusão do SIMPLES, e o seu resultado é imprescindível ao deslinde deste caso, já que trata da exclusão do ano-calendário de 2006, gerando reflexos sobre os autos de infração lavrados para a exigência de tributos devidos nesse período em decorrência da exclusão, podendo, inclusive, gerar o cancelamento dos créditos tributários deste caso.

Em pesquisa a sítio do CARF na internet, em acompanhamento processual, verifico que aquele processo ainda aguarda julgamento:

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal: 10640.000998/2010-41
Data Entrada: 13/04/2010 Contribuinte Principal: FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - ME Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
18/10/2013	RECURSO VOLUNTARIO
14/06/2016	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
21/11/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
21/11/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
07/07/2016	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARCELO CALHEIROS SORIANO	
07/07/2016	PARA RELATAR 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
07/07/2016	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO	
	ENTRADA NO CARF	

Assim, diante da necessidade da decisão definitiva daquele processo administrativo, voto no sentido de sobrestamento deste processo, determinando-se a remessa dos autos à Secretaria da Câmara até que a prolação da decisão de mérito do Recurso Voluntário do **PA n. 10640.000998/2010-41**, juntando cópias nestes autos para fins de julgamento.

Após, o processo deverá retornar a esta Relatora, para prosseguimento do julgamento.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 10640.001929/2010-54
Resolução nº **1301-000.431**

S1-C3T1
Fl. 8.701
